

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04
A 1.ª série	Kz: 989.156,67
A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Despacho n.º 9/22:

Dá por finda a comissão serviço que Dilízia Solange Dembos Domingos vinha exercendo no cargo de Chefe da Divisão de Relações Internacionais da Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais.

Despacho n.º 10/22:

Dá por finda a comissão de serviço que Amílcar Mário Quinta vinha exercendo no cargo de Director da Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais.

Despacho n.º 11/22:

Nomeia Dilízia Solange Dembos Domingos para o cargo de Directora da Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais.

Despacho n.º 12/22:

Nomeia Verónica Cristina Andrade Ribeiro para o cargo de Chefe Interina da Divisão de Relações Internacionais da Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais.

Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

Decreto Executivo n.º 226/22:

Reconhece na República de Angola as Confissões Religiosas Assembleia Missionária Cristã, Igreja JOSAFAT, Igreja Pentecostal Unida em Angola e Igreja Presbiteriana de Angola.

Comissão Nacional Eleitoral

Regulamento n.º 4/22:

Estabelece as regras sobre o Processo de Reconhecimento e de Acreditação dos Observadores Eleitorais.

Regulamento n.º 5/22:

Estabelece os princípios e os procedimentos sobre o Exercício do Direito de Voto no Exterior do País.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Despacho n.º 9/22 de 6 de Junho

Havendo a necessidade imperiosa de se imprimir maior dinâmica e eficiência nos serviços da Secretaria Geral da Assembleia Nacional; Nestes termos, por conveniência de serviço, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 9.°, e n.° 1 do artigo 74.°, ambos da Lei n.° 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, determino:

- É dada por finda a comissão de serviço de Dilízia Solange Dembos Domingos no exercício do cargo de Chefe da Divisão de Relações Internacionais da Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais.
 - O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
 Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.* (22-4098-B-AN)

Despacho n.º 10/22 de 6 de Junho

Por conveniência de serviço, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 9.°, e n.° 1 do artigo 74.°, ambos da Lei n.° 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, determino:

- A seu pedido, é dada por finda a comissão de serviço de Amílcar Mário Quinta no exercício do cargo de Director da Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais.
 - O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
 Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*. (22-4098-E-AN)

- c) Cópia dos estatutos da organização, publicado em *Diário da República*, cuja actividade incida sobre matérias eleitorais;
- d) Cópia do Bilhete de Identidade válido;
- e) Cópia do Cartão de Eleitor;
- f) Duas (2) fotografias do tipo passe;
- g) Curriculum Vitae;
- h) Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente.

ARTIGO 14.°

(Prazo para solicitação e acreditação)

- A solicitação para observador do processo eleitoral deve ser apresentada ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral até 30 dias antes da data de início do período de observação eleitoral.
- 2. Sobre a solicitação referida no número anterior deste artigo, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral responde no prazo de 10 dias para os observadores internacionais e de 15 dias para os observadores nacionais a contar da sua recepção.
- A acreditação para observador eleitoral do processo eleitoral deve ser efetuada até 48 horas antes do dia da votação.
 - 4. O credenciamento é pessoal e presencial.

ARTIGO 15.°

(Princípio da não-gratuitidade)

- A acreditação na qualidade de observador não lhe confere direitos à percepção de subsídios financeiros, sem prejuízo do dever institucional de colaboração do Estado, de apoio à realização das tarefas de observação eleitoral.
- As despesas inerentes à observação eleitoral, nacional ou internacional, correm por conta de cada organização ou de quem venha a observar o processo.

ARTIGO 16°

(Deliberação do Plenário)

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral pode submeter ao Plenário solicitações apresentadas por indivíduos, associações ou organizações cujo objecto social se revele comprometedor à eficácia, à objectividade e ao rigor da observação eleitoral, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 17.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 18.° (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda, aos 27 de Maio de 2022.

Publique-se.

P'lo Plenário, *Manuel Pereira da Silva* (Presidente). (22-4153-A-CNE)

Regulamento n.º 5/22 de 6 de Junho

Considerando que a Constituição da República de Angola prevê que o processo eleitoral tenha lugar em todo o território nacional e no exterior do país, a fim de garantir o exercício do direito de voto dos cidadãos angolanos residentes no estrangeiro, com capacidade eleitoral activa;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro, conjugado com a alínea g) do artigo 13.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O VOTO NO EXTERIOR DO PAÍS

ARTIGO 1.° (Objecto)

O Regulamento estabelece os princípios e os procedimentos sobre o exercício do direito de voto no exterior do País.

ARTIGO 2.º (Âmbito de Aplicação)

O Regulamento aplica-se a todos os intervenientes no processo eleitoral e eleitores que se encontram no exterior do País.

ARTIGO 3.° (Princípios)

- Sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos na legislação eleitoral, o exercício do direito de voto no exterior do País observa os seguintes princípios:
 - a) Princípio da prévia inscrição consular;
 - b) Princípio da inscrição no caderno eleitoral;
 - c) Princípio da titularidade e posse do Bilhete de Identidade ou Passaporte;
 - d) Princípio da responsabilidade;
 - e) Princípio da unidade do dia da votação geral;
 - f) Princípio da segurança eleitoral;
 - g) Princípio da transparência.

3434 DIÁRIO DA REPÚBLICA

 Aplica-se, igualmente, ao exercício do voto no exterior do País as demais exigências estabelecidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 4.º

(Direito de Exercício do Voto no Exterior)

Os cidadãos angolanos que residam no estrangeiro podem exercer o direito do voto no exterior, desde que tenham efectuado a actualização do seu registo eleitoral no respectivo país.

ARTIGO 5.º

(Requisitos para o Exercício do Voto no Exterior do País)

Para que o cidadão eleitor que se encontra no exterior do País seja admitido a exercer o seu direito de voto, é necessário que reúna os seguintes requisitos:

- a) Esteja regularmente inscrito como eleitor num caderno eleitoral específico;
- b) Seja titular do bilhete de Identidade, Cartão de Eleitor ou Passaporte angolano;
- Não esteja abrangido por incapacidade eleitoral activa no termos da Lei.

ARTIGO 6.°

(Local do Exercício do Direito de Voto)

As mesas de voto são constituídas nas Missões Diplomáticas e Consulares onde os cidadãos eleitores residentes no estrangeiro exercem o seu direito de voto.

ARTIGO 7.° (Dia da Votação)

A votação no exterior do País realiza-se no mesmo dia da votação das Eleições Gerais.

ARTIGO 8.°

(Designação e formação dos membros das mesas de voto)

- A Comissão Nacional Eleitoral, em cooperação com as Missões Diplomáticas e Consulares, procede, por concurso público curricular, ao recrutamento e formação dos membros das mesas de voto.
- 2. Os membros das mesas de voto são cidadãos eleitores residentes no exterior do País, e que tenham actualizado o seu registo eleitoral no respectivo país.

ARTIGO 9.°

(Divulgação dos Locais de Votação no Exterior)

Após a recepção das candidaturas aprovadas pelo Tribunal Constitucional, a Comissão Nacional Eleitoral divulga os países e respectivas cidades em que se vai realizar a votação no exterior.

ARTIGO 10.°

(Delegados de Lista)

 Os Delegados de Lista indicados pelos Partidos e Coligações de Partidos Políticos podem presenciar a votação no exterior.

- Os Delegados de Lista devem ser cidadãos nacionais, residentes no exterior do País, na circunscrição territorial das Missões Diplomáticas e Consulares onde actualizaram o seu registo eleitoral.
- A solicitação para Delegado de Lista é feita pelos partidos e coligações de partidos políticos concorrentes à Comissão Nacional Eleitoral.
- O credenciamento dos Delegados de Lista é feito pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 11.° (Início da Votação)

- 1. Antes do início da votação no exterior, o Presidente da Mesa de Voto certifica e confere, com os demais membros e delegados de lista presentes, a logística eleitoral sensível que lhe é entregue pelo Supervisor Logístico, para garantir que o acto de votação ocorra com tranquilidade.
- No início da votação, o Presidente da Mesa de Voto exibe a uma de voto a todos os presentes, a fim de garantir o início da votação.

ARTIGO 12.° (Modo de Votação)

Os eleitores residentes no exterior do País exercem o seu direito de voto nos mesmos termos gerais do artigo 111.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica das Eleições Gerais, e das deliberações da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 13.° (Votos Reclamados no Exterior)

- As Missões Diplomáticas ou Consulares comunicam à Comissão Nacional Eleitoral a existência de votos reclamados.
- Os votos reclamados da votação no exterior são reapreciados pela Comissão Nacional Eleitoral.
- 3. As Missões Diplomáticas ou Consulares devem criar condições adequadas para, no prazo de 48 horas, procederem, pela via mais rápida, ao envio dos boletins reclamados à Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 14.°

(Apuramento da Votação no Exterior do País)

- 1. Concluído o processo de votação e o preenchimento da acta-síntese, o Presidente da Assembleia de Voto remete, pela via mais rápida, a acta-síntese à Comissão Nacional Eleitoral.
- O apuramento da votação no exterior é realizado pela Comissão Nacional Eleitoral e conta apenas para o círculo eleitoral nacional.

ARTIGO 15.°

(Transporte e Guarda da Logística Eleitoral)

 As Missões Diplomáticas e Consulares devem criar condições para o transporte e guarda da logística eleitoral, antes, durante e depois da votação, com o apoio das autoridades locais competentes, do país onde vai ocorrer o voto no exterior.

- 2. Concluído o processo de votação, os boletins de voto validamente expressos, nulos, brancos e inutilizados, as urnas e toda a logística eleitoral remanescente ficam sob a guarda e responsabilidade das Missões Diplomáticas e Consulares.
- A Comissão Nacional Eleitoral promove a destruição do material referido no número anterior no prazo de um ano, após a publicação definitiva dos resultados.

ARTIGO 16.º (Designação dos Pontos Focais)

Em cada Missão Diplomática ou Consular, a Comissão Nacional Eleitoral designa um ponto focal/representante para efeitos eleitorais, ouvido o embaixador ou cônsul, nos termos da legislação eleitoral e nos termos dos mecanismos de cooperação institucional com a administração independente.

ARTIGO 17.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda, aos 27 de Maio de 2022.

Publique-se.

P'lo Plenário, *Manuel Pereira da Silva* (Presidente). (22-4153-B-CNE)